

SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG nº 9, de 13 de fevereiro de 2020

ISS. Incidência. Subitem 3.04 da Lista de Serviços da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo;

ESCLARECE:

- 1.** Trata-se de consulta formulada por pessoa jurídica de direito privado inscrita no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM e estabelecida nesta municipalidade.
- 2.** A consulente alega que promove o aluguel de andaimes e que, portanto, não estaria submetida à incidência do ISS.
- 3.** A consulente pretende, com a consulta, confirmar o seu entendimento a respeito de eventual não incidência do imposto municipal.
- 4.** Indaga a consulente:
 - 4.1** Se é entendimento desta prefeitura que a atividade da consulente é locação de bens móveis;
 - 4.2** Se a consulente deve emitir nota fiscal de locação e bens móveis e qual é o código de serviço; e
 - 4.3.** Se, caso a locação de andaimes, máquinas e equipamentos para demolição e construção sem operador e locação de bens móveis de modo geral sem mão de obra de montagem e desmontagem, seja dispensado da obrigação da emissão de nota fiscal, qual comprovante fiscal deve ser entregue aos tomadores das locações e também para apresentação em caso de fiscalização.

5. O serviço prestado pela consulente enquadra-se no subitem 3.04 da lista constante do artigo 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, descrito como “cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário”, correspondente ao código de serviço 07803 previsto no Anexo 1 da Instrução Normativa SF/SUREM nº 8, de 18 de julho de 2011.

6. Portanto, a atividade da consulente encontra previsão específica na lista de serviços e está sujeita à incidência do ISS, devendo ser emitida a Nota Fiscal de Serviços eletrônica – NFS-e, na forma da legislação vigente.

7. A consulta fica solucionada da seguinte forma:

7.1 A atividade desenvolvida pela consulente não pode ser compreendida como locação de bens móveis;

7.2 A consulente deverá emitir a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, com o código descrito no item 5 desta solução de consulta;

7.3 A terceira questão ficou prejudicada pelas soluções dadas às anteriores.

8. Comunique-se o teor desta solução de consulta à consulente e, após as providências de praxe, archive-se.

Rafael Barbosa de Sousa

Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento